

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. SAMUEL MOREIRA)

Institui a Lei da Liberdade Religiosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante e protege o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa e combate a intolerância, a discriminação e as desigualdades que possam atingir os brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil, coletiva ou individualmente, em função do credo religioso ou da ausência de credo.

Capítulo I

Dos Princípios, Diretrizes e Definições

Art. 2º A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável e garantida a todos em conformidade com a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Art. 3º Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa de suas convicções ou práticas religiosas ou pela ausência delas, sem prejuízo do respeito aos casos fundamentados de objeção de consciência.

Art. 4º O Estado, laico, não discrimina ou privilegia qualquer organização religiosa, sendo vedada toda forma de institucionalização, financiamento, associação ou agregação de cultos, ritos, liturgias ou crenças

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228762500500>



religiosas, sem prejuízo aos símbolos religiosos já integrados à cultura e à história nacional.

§ 1º A colaboração de interesse público com organizações religiosas, realizada na forma da lei, não configura discriminação ou privilégio.

§ 2º O Estado não se pronuncia sobre questões religiosas, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

§ 3º A laicidade do Estado não significa a ausência de religião ou o banimento de manifestações religiosas nos espaços públicos ou privados, mas compreende o respeito à expressão religiosa, individual ou coletivamente.

Art. 5º As organizações religiosas são separadas do Estado e livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto, mesmo que não se tenham constituído como pessoa jurídica.

§ 1º A liberdade de organização inclui o direito dos ministros religiosos a ensinar a doutrina professada pelas organizações ou confissões religiosas que representam, mesmo quando contrária a comportamento adotado ou crença professada por segmento social, religioso ou não, desde que sem incitação à violência.

§ 2º A adesão, livre de qualquer coerção, às organizações e confissões religiosas implica na aceitação de que as cerimônias envolvendo os adeptos se realizarão de acordo com seus preceitos, não se podendo exigir dos ministros o desrespeito a procedimentos e regras em nome de outros valores socialmente reconhecidos.

Art. 6º A decretação do estado de defesa, do estado de sítio ou do estado de calamidade pública não pode afetar a liberdade de religião, de consciência e de culto, exercida individual ou coletivamente.

Parágrafo único. A autoridade competente para decretar o estado de calamidade pública pode estabelecer regras para garantir a segura realização de cultos religiosos, inclusive pela limitação do número de pessoas



simultaneamente presentes em igrejas e templos, desde que preservada a possibilidade de atendimento presencial aos fiéis.

Artigo 7º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - intolerância religiosa: o cerceamento à livre manifestação religiosa, em especial quando pelo recurso a atos de violência e de assédio em ambiente de trabalho, instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou quaisquer outros ambientes públicos ou privados;

II - discriminação religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na confissão religiosa, que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

III - desigualdade religiosa: a diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em função da confissão religiosa;

IV - organização religiosa: comunidade social estruturada e duradoura em que os membros realizam os fins religiosos propostos pela respectiva tradição.

§ 1º A intolerância religiosa, a discriminação religiosa e a desigualdade religiosa, tal como definidas nesta Lei, abrangem atitudes e ações contra pessoas sem religião.

§ 2º O direito fundamental à liberdade religiosa exercido de forma coletiva independe de a organização religiosa se revestir de personalidade jurídica.

§ 3º A liberdade de consciência, de religião e de culto não autoriza a prática de crimes.

Capítulo II

Dos Direitos Individuais da Liberdade Religiosa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228762500500>



Art. 8º O direito à liberdade religiosa compreende especialmente as seguintes liberdades civis fundamentais:

- I - ter, não ter e deixar de ter religião;
- II - escolher livremente, mudar ou abandonar a própria religião ou crença;
- III - praticar ou não praticar os atos do culto, particular ou público, próprios da religião professada;
- IV - professar a própria crença religiosa, procurar para ela novos adeptos, exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;
- V - informar e se informar sobre religião, aprender e ensinar religião;
- VI - reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções religiosas;
- VII - agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada, respeitando sempre os princípios da não discriminação, tolerância e objeção de consciência;
- VIII - constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias adequadas;
- IX - produzir e divulgar obras de natureza religiosa;
- X - observar dias de guarda e de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos da religião ou convicção;
- XI - escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa;
- XII - estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional;



XIII - externar a sua crença, opinar, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, baseados nesta crença, nos limites constitucionais e legais;

XIV – externar a sua crença por meio de símbolos religiosos junto ao próprio corpo.

Art. 9º Ninguém será obrigado ou coagido a:

I - professar uma crença religiosa, praticar ou assistir a atos de culto, receber assistência religiosa ou propaganda de natureza religiosa;

II - fazer parte, permanecer ou sair de organizações religiosas, igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a remoção de membros nos termos estatutários e regimentais;

III - manifestar-se acerca das suas convicções ou práticas religiosas, por qualquer autoridade, salvo para recolhimento de dados estatísticos não individualmente identificáveis, não podendo decorrer qualquer prejuízo da recusa à prestação de tais informações, por objeção de consciência;

IV - prestar juramento religioso ou desonroso a sua religião ou crenças.

Art. 10. A liberdade de consciência compreende o direito de objetar ao cumprimento de leis que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição.

Parágrafo único. Consideram-se impreteríveis aqueles ditames da consciência cuja violação implica uma ofensa grave à integridade moral que torne inexigível outro comportamento.

Art. 11. Os servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos e agentes políticos da administração direta e indireta têm o direito de,



a seu pedido, ser-lhes assegurado ausentar-se do trabalho no dia de guarda religiosa, nos períodos e horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal e nas seguintes condições:

- I - trabalharem em regime de flexibilidade de horário;
- II - comprovarem ser membros de organização religiosa, através de declaração dos seus líderes;
- III - haver compensação integral do respectivo período de trabalho.

Art. 12. Os trabalhadores contratados por pessoas jurídicas que tiverem qualquer tipo de contrato, parceria ou associação com o Estado, na administração direta e indireta, também terão assegurados, enquanto seus empregadores mantiverem relação ou vínculo com o Poder Público, os direitos previstos no artigo 11.

Parágrafo único. O Estado deverá fazer constar o disposto no *caput* em editais, contratos e outros instrumentos de parcerias, permitindo que as empresas, associações, organizações sociais (OSs), organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) e quaisquer pessoas jurídicas que venham manter associação com o Estado possam se adequar ao comando normativo.

Art. 13. Nas condições previstas no inciso II do art. 11, é assegurado aos alunos do ensino público ou privado o direito de ausentar-se das aulas e provas, mediante prévio e motivado requerimento, nos dias de guarda das respectivas confissões religiosas, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ressalvadas as condições de normal aproveitamento escolar.

Parágrafo único. As provas de avaliação dos alunos cujas datas coincidirem com dias dedicados à guarda religiosa pelas respectivas confissões religiosas deverão ser prestadas em segunda chamada ou em nova



chamada, após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção.

Art. 14. Em caso de concurso público, se a data de prestação de provas ou avaliação de títulos dos candidatos coincidir com dia dedicado à guarda religiosa pelas respectivas confissões religiosas, deverão ser tomadas as medidas necessárias para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou em nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção, nas condições previstas no inciso II do art. 11.

§ 1º As disposições contidas nos artigos 10 a 13 se aplicam aos servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos, agentes políticos, militares, trabalhadores e empregados de pessoas jurídicas que mantenham vínculo com o Poder Público, incorporando-se como garantia nos seus respectivos estatutos.

§ 2º As disposições contidas neste artigo também se aplicam aos cursos de formação de agentes da segurança pública municipal, estadual, federal e escolas militares e das Forças Armadas.

Art. 15. Não se admite restrição ao uso de trajes religiosos por parte de candidatos em concursos públicos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos, bem como para fins de provas admissionais, matrícula e frequência de alunos nas escolas e universidades da rede pública e privada de ensino que não adotem uniformes padronizados, desde que a utilização do traje integre comprovadamente os dogmas da religião do candidato de forma contínua, irrestrita e definitiva.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos trajes utilizados em caráter eventual, litúrgico ou opcional, bem como às instituições de ensino que adotem uniforme padronizado para o seu corpo discente, se inadmitida qualquer exceção fora do padrão adotado.



§ 2º A necessidade da utilização do traje religioso será informada por escrito no ato de inscrição, quando se tratar de concursos e vestibulares, ou no ato da matrícula, para fins de frequência em escolas e universidades públicas e privadas que não adotem uniformes padronizados, de forma a possibilitar aos responsáveis a tomada de medidas necessárias para viabilizar o uso do traje sem prejudicar a segurança dos exames.

Capítulo III

Dos Direitos Coletivos de Liberdade Religiosa

Art. 16. São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas.

Parágrafo único. É assegurada a proteção constitucional à liberdade de crença, expressão e associação religiosas e o reconhecimento pelo Estado àquelas formas de vida religiosa não constituídas como organização religiosa nos termos do art. 44, inciso IV, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 17. As organizações religiosas podem dispor com autonomia sobre:

I - a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos;

II - a designação, funções e poderes dos seus representantes, sacerdotes, missionários e auxiliares religiosos;

III - os direitos e deveres religiosos dos seus membros, sem prejuízo da liberdade religiosa desses;

IV - a adesão ou a participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no País ou no estrangeiro.

§ 1º São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do caráter próprio da confissão professada.



§ 2º As organizações religiosas podem, com autonomia, fundar ou reconhecer filiais ou sucursais de âmbito nacional, regional ou local, e outras instituições, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou para a manutenção das suas funções religiosas.

Art. 18. As organizações religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto, podendo, nomeadamente, sem interferência do Estado ou de terceiros:

I - exercer os atos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de polícia e de trânsito;

II - estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;

III – ensinar, na forma e pelas pessoas por si autorizadas, a doutrina da confissão professada;

IV - difundir a confissão professada e procurar para ela novos membros;

V - assistir religiosamente os próprios membros;

VI - comunicar e publicar atos em matéria religiosa e de culto;

VII - relacionar-se e comunicar com as organizações da mesma ou de outras confissões no território nacional ou no estrangeiro;

VIII - fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa;

IX - solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo, de particulares ou instituições privadas ou públicas, existindo, no caso de instituições públicas, parceria e interesse público justificado, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal;

X - capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão ou indicação os dirigentes que correspondam segundo as necessidades e normas de qualquer religião ou convicção;



XI - confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes da religião ou convicção.

Art. 19. As organizações religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:

- I - criar e manter escolas particulares e confessionais;
- II - praticar beneficência dos seus membros ou de quaisquer pessoas;
- III - promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral;
- IV - utilizar meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.

Parágrafo único. As entidades vinculadas a organizações religiosas que se destinem a exercer as atividades elencadas no *caput* não podem ter o funcionamento suspenso, prejudicado ou cancelado por conta daquele vínculo.

Art. 20. O patrimônio histórico, artístico e cultural, material e imaterial das instituições religiosas, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constitui parte relevante do patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º A finalidade própria dos bens eclesiásticos mencionados no *caput* deve ser salvaguardada, sem prejuízo de outras finalidades que possam decorrer de sua natureza cultural.

§ 2º As instituições religiosas devem facilitar o acesso ao patrimônio referido no *caput* a todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos de reconhecido valor cultural.



§ 3º Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto aos cultos religiosos pode ser demolido, ocupado, penhorado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado a outro fim, salvo por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da lei.

Capítulo IV

Do Enfrentamento à Intolerância Religiosa

Art. 21. Os conflitos entre a liberdade de consciência, de religião e de culto de distintos indivíduos e organizações religiosas serão resolvidos com tolerância, de modo a se respeitar a liberdade das partes, sem exigência de concordância de todos com as práticas e concepções defendidas por qualquer uma delas.

Art. 22. As ações estatais de enfrentamento à intolerância religiosa têm como finalidade:

I – o combate à intolerância religiosa ocorrida no âmbito familiar ou na comunidade e a divulgação de ações, governamentais ou não, que promovam a tolerância;

II – a adoção, em instituições públicas, de práticas diferenciadas que se fizerem necessárias em razão de convicção religiosa da pessoa;

III – a promoção e conscientização acerca da diversidade religiosa como integrante da diversidade cultural;

IV – a promoção e conscientização, por intermédio de órgãos e agências de fomento públicos, projetos culturais e de comunicação, do direito à liberdade religiosa e do respeito aos direitos humanos;

V – o apoio e a orientação a organizações da sociedade civil na elaboração de projetos que valorizem e promovam a liberdade religiosa e dos direitos humanos em seus aspectos de tradição, cultura de paz e fé.



Art. 23. O Estado:

I – assegurará ampla liberdade de consciência, de crença, de culto e de expressão cultural e religiosa em espaços públicos;

II – realizará campanhas de conscientização sobre o respeito a todas as expressões religiosas, bem como campanhas de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa para todos e em todos os lugares;

III – garantirá o acesso aos parques de conservação ambiental e o uso democrático de espaços públicos para as manifestações, cultos e práticas de crenças religiosas, respeitados os regulamentos e normas de segurança e as áreas de proteção permanente (APP), a reserva legal (RL) e as unidades de conservação (UC);

VI – promoverá o mapeamento e a identificação de monumentos, edificações e sítios públicos cujo simbolismo, história ou utilização os torne relevantes para os povos originais, as comunidades tradicionais e religiosos de todas as confissões, tradições e segmentos;

V - garantirá a livre utilização de trajes e símbolos religiosos pessoais nos espaços públicos ou de acesso ao público, desde que não impeçam a identificação do indivíduo e não promovam constrangimento aos demais usuários do espaço.

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada a internados em estabelecimento de saúde, prisional, educativo ou outros similares.

§ 1º Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa.

§ 2º Os agentes públicos e prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento das singularidades do tratamento e cuidado aos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença ou tradição cultural ou



religiosa, os interditos, tabus e demais práticas específicas, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos.

§ 3º O Poder Público promoverá o acesso de religiosos de todas as tradições, confissões e segmentos religiosos às unidades de internação de que trata o *caput*.

Art. 25. O Estado implementará, no que couber, as diretrizes desta Lei no ensino público e privado, de modo a incentivar ações de sensibilização das instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e superior, com vistas à implantação de políticas de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa.

Art. 26. O Estado poderá estabelecer cooperações de interesse público com as organizações religiosas radicadas no território nacional com vistas, designadamente, à promoção dos direitos humanos fundamentais, em especial, à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. Não constitui proselitismo religioso nem fere a laicidade estatal a cooperação entre o Poder Público e organizações religiosas com vistas a atingir os fins mencionados neste artigo.

Art. 27. O Poder Público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para todos, independentemente da fé ou religião de cada um, sendo-lhe vedada a contratação, em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferência de caráter religioso.

Art. 28. As agências de publicidade e produtores independentes de conteúdo publicitário devem cuidar para que as peças publicitárias, comerciais e anúncios não cometam, por qualquer forma, discriminação religiosa.



Art. 29. O Estado deve prevenir, investigar eficazmente e combater casos de violência, discriminação e intolerância fundadas na religião ou crença.

Art. 30. A Defensoria Pública e o Ministério Público, no âmbito das suas competências institucionais, prestarão orientação jurídica e promoverão a liberdade religiosa e a defesa de direitos individuais, difusos e coletivos em casos de intolerância religiosa.

Art. 31. O Estado apoiará ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico de membros e servidores do Poder Público e instituições do Sistema de Justiça, bem como apoiará a implantação de núcleos e estruturas internas especializadas no combate à intolerância religiosa e na promoção da liberdade religiosa.

Capítulo V

Das Violações à Liberdade Religiosa e das Sanções Administrativas

Seção I – Das premissas quanto às infrações e sanções administrativas decorrentes da violação à Liberdade Religiosa

Art. 32. Nenhum indivíduo ou grupo religioso, majoritário ou minoritário, será objeto de discriminação por motivos de religião ou crenças por parte de órgãos do Estado, da administração direta ou indireta, concessionários, permissionários, entidades parceiras e conveniadas com o Estado, escolas privadas com funcionamento autorizado pelo Estado, outros contratados pelo Estado, ou por parte de qualquer instituição, organizações religiosas, grupo de pessoas ou particulares.



Art. 33. É vedado ao Estado interferir na realização de cultos ou cerimônias ou ainda obstaculizar, de qualquer forma, o exercício da liberdade religiosa, ficando os agentes estatais sujeitos à responsabilização administrativa, sem prejuízo da declaração administrativa ou judicial de nulidade dos atos administrativos ilícitos.

Art. 34. A violação à liberdade religiosa sujeita o infrator às sanções de natureza administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal e da responsabilização civil pelos danos provocados.

Seção II - Das Infrações Administrativas à Liberdade Religiosa e das Sanções Administrativas

Art. 35. Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da administração direta ou indireta, inclusive cargos das carreiras militares do Estado, bem como a vaga/cargo nas concessionárias de serviços públicos e em outras empresas, instituições e associações contratadas ou parceiras do Poder Público, por motivo de discriminação religiosa ou intolerância religiosa enseja:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em caso de reincidência, aplicação em dobro da multa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença ou autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado, quando couber.

Parágrafo único. Incorre na mesma sanção administrativa quem, por motivo de discriminação religiosa, obstar a promoção funcional ou outra forma de benefício profissional ou proporcionar ao servidor público ou empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto à remuneração.



Art. 36. Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, por discriminação ou intolerância religiosa enseja:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em caso de reincidência, aplicação em dobro da multa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença ou autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado, quando couber.

Art. 37. Impedir, por discriminação religiosa ou intolerância religiosa, o acesso ou uso de transportes públicos, como ônibus, trens, metrô, navios barcas, barcos, avião ou qualquer outro meio de transporte concedido, enseja:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em caso de reincidência, aplicação em dobro da multa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença ou autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado, quando couber.

Art. 38. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos, por discriminação religiosa ou intolerância religiosa enseja:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



II - em caso de reincidência, aplicação em dobro da multa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença ou autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado, quando couber.

Art. 39. Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais em geral, estabelecimento esportivo, clubes sociais abertos ao público ou locais semelhantes abertos ao público por motivo de discriminação religiosa ou intolerância religiosa enseja:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em caso de reincidência, aplicação em dobro da multa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença ou autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado, quando couber.

Art. 40. Praticar, induzir ou incitar a discriminação religiosa enseja:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em caso de reincidência, aplicação em dobro da multa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença ou autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado, quando couber.

Art. 41. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso enseja:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228762500500>



I - multa de R\$ 5.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em caso de reincidência, aplicação em dobro da multa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença ou autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado, quando couber.

Art. 42. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro utilizando de elementos referentes à religião enseja:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em caso de reincidência, aplicação em dobro da multa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença ou autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado, quando couber.

Art. 43. Obstar o pleno exercício do direito de objeção de consciência nos termos definidos e regulamentados por esta Lei enseja:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em caso de reincidência, aplicação em dobro da multa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença ou autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado, quando couber.



Art. 44. Proibir a livre expressão e manifestação da religião ou crença, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos, enseja:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em caso de reincidência, aplicação em dobro da multa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença ou autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado, quando couber.

Art. 45. Proibir ou restringir o uso de trajes religiosos por parte de candidatos em concursos públicos ou processos seletivos para provimentos de cargos públicos e empregos públicos, bem como para fins de provas admissionais, matrícula e frequência de alunos nas escolas da rede pública e privada de ensino, exceto nos casos previstos no art. 15, enseja:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em caso de reincidência, aplicação em dobro da multa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença ou autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado, quando couber.

Art. 46. Escarnecer dos alunos e de seus familiares em razão de crença, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor, enseja:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em caso de reincidência, aplicação em dobro da multa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228762500500>



administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença ou autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado, quando couber.

Art. 47. Os valores das multas administrativas poderão ser elevados, no caso de pessoas jurídicas, em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento ou instituição, as sanções resultarão inócuas.

Art. 48. Se quaisquer das infrações administrativas previstas nos artigos anteriores forem cometidas por intermédio dos meios de comunicação social, redes sociais na internet, ou publicação de qualquer natureza os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes.

§ 1º Na hipótese do *caput*, a autoridade competente para apuração das infrações administrativas poderá pleitear ao Poder Judiciário, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;

III - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

Art. 49. Serão levados em consideração na aplicação das sanções administrativas:

I – a gravidade da infração;

II – o efeito negativo produzido pela infração;

III – a situação econômica do infrator;



IV – a reincidência.

Art. 50. São passíveis de punição, na forma da presente Lei, a Administração Direta e Indireta e seus agentes públicos, agentes políticos, servidores públicos civis e militares, os concessionários, permissionários e qualquer contratado e delegatário do Estado, entidades parceiras e conveniadas com o Estado, escolas privadas com funcionamento autorizado pelo estado, organizações religiosas e, ainda, qualquer instituição, grupo de pessoas ou particulares, os cidadãos e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado, instaladas no território nacional, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

Seção III – Do processo administrativo de apuração das infrações administrativas e aplicação das sanções administrativas

Art. 51. A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - reclamação do ofendido;
- II - ato ou ofício de autoridade competente; ou
- III - comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Art. 52. As denúncias de infrações serão apuradas, mediante manifestação do ofendido ou de seu representante legal, pelo Ministério da Justiça, no âmbito federal, e Secretarias de Justiça e de Assuntos Jurídicos, no âmbito estadual distrital ou municipal, ou de outro órgão a ser definido e regulamentado em lei específica de cada ente federativo, de acordo com os seguintes procedimentos:

- I - a autoridade competente tomará o depoimento pessoal do reclamante no prazo de 10 (dez) dias;



II - a fase instrutória, na qual produzirá as provas pertinentes e realizará as diligências cabíveis, terá o prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias, garantida a ciência das partes e a possibilidade da produção probatória e do contraditório;

III - é facultada a oitiva do reclamante e do reclamado, em qualquer fase deste procedimento;

IV - finda a fase instrutória, será facultada a manifestação do reclamante e do reclamado;

V - por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão do Ministério da Justiça, no âmbito federal, e Secretarias de Justiça e de Assuntos Jurídicos, no âmbito estadual, distrital ou municipal, ou outro órgão a ser definido e regulamentado em lei específica de cada ente federativo.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo admitem prorrogação até duas vezes, desde que devidamente justificada.

§ 2º As pessoas jurídicas são representadas por seus administradores ou prepostos, sendo válida a ciência dos atos procedimentais feita pela entrega de Aviso de Recebimento na sede da pessoa jurídica.

Art. 53. Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta Lei serão destinados para campanhas educativas.

Art. 54. As multas não pagas serão inscritas na dívida ativa da União e ficarão passíveis de execução fiscal nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Capítulo VI

Das Disposições Finais e Transitórias



Art. 55. As pessoas jurídicas que, quando da aprovação desta Lei, já mantiverem contrato ou parceria com o Estado, administração direta e indireta, deverão se ajustar para passar a cumprir o comando normativo constante do art. 12.

Art. 56. O art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 67.

§ 1º

§ 2º O empregado tem o direito de, a seu pedido, ser-lhe assegurado o exercício da objeção de consciência por motivo religioso, sem quaisquer ônus ou perdas, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, nas seguintes condições:

I - formular prévio e motivado requerimento;

II - comprovar ser membro de organização religiosa, através de declaração dos seus líderes;

III - compensar o período de trabalho através de prestações alternativas.

§ 3º Para fins do pleno exercício do direito de objeção de consciência por motivo religioso, é assegurado ao empregado as seguintes prestações alternativas:

I - escolher o dia da semana em que desfrutará do descanso semanal remunerado quando este coincidir com os dias ou turnos nos quais, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de atividades laborais;

II - optar por acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de trabalho, definidas no contrato de



trabalho, quando essas não forem executadas por coincidirem com o dia comunicado como sagrado pelo empregado.

§ 4º Na hipótese de negativa injustificada pelo empregador ao requerimento prévio de objeção de consciência formulado pelo empregado em que se verifique a criação de obstáculos para pleno exercício do direito constitucional de objeção de consciência religiosa, nos termos especificados nos parágrafos segundo e terceiro, poderá o empregado requerer a rescisão indireta do contrato de trabalho sem prejuízo do tempo trabalhado e direitos assegurados.” (NR)

Art. 57. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 59. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado à consideração das senhoras e dos senhores parlamentares, além de incidir sobre tema de relevância e oportunidade evidentes, se insere em uma história complexa, que vale a pena



recapitular desde já, pois seu conhecimento constitui requisito para o bom encaminhamento futuro da discussão. Embora essa história possua, inegavelmente, uma dimensão internacional, a essa dimensão se fará, aqui, apenas referência sucinta, com o único intuito de apontar para a riqueza do material a ser tido em conta ao longo da tramitação da matéria. Por enquanto, o fio condutor da recapitulação histórica será a série de proposições, que hoje tramitam conjuntamente na Câmara dos Deputados, à qual o Projeto provavelmente se agregará. A diversidade de conteúdo e o progressivo adensamento da temática abordada nessas proposições ilustram bem como a questão se tem desenvolvido no Brasil.

O PL nº 6.314, de 2005, de autoria do deputado Takayama (PMDB-PR), trouxe à avaliação da Câmara dos Deputados uma questão delicada. Seu autor buscava incluir no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) uma quarta exceção ao crime de injúria ou difamação, além das três já previstas em seu art. 142, excetuando, agora, as opiniões emitidas por professores ou ministros religiosos “no exercício do magistério ou de seu ministério”. Se aprovado o Projeto, a especial liberdade de expressão inerente ao exercício do ministério religioso ou do magistério descaracterizaria o tipo penal “injúria” ou “difamação”, independentemente de outras considerações sobre o caso concreto. O significado e a abrangência da liberdade religiosa situam-se, como facilmente se percebe, no centro mesmo da proposta.

Ao Projeto do deputado Takayama, submetido, já em 2005, à avaliação, na forma e no mérito, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi apensado, alguns anos depois, o Projeto de Lei nº 4.500, de 2012, de autoria do deputado Professor Victório Galli (PMDB-MT), que consagrava a liberdade de expressão religiosa especificamente quanto a questões envolvendo a sexualidade, incluindo, tal como a proposição principal, uma exceção, no Código Penal, ao crime de injúria e difamação.

O relator da matéria na CCJC, deputado Luiz Couto (PT-PB), proferiu, no dia 14 de maio de 2013, Parecer favorável às duas proposições, acompanhado de Substitutivo redigido em termos similares, mas não iguais, àqueles originalmente propostos pelo deputado Takayama. A injúria ou a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228762500500>



difamação não existiriam nas manifestações de “crença religiosa, em qualquer modalidade, por qualquer pessoa, acerca de qualquer assunto” e de “opinião do professor no exercício do magistério”. Merece registro que, em 7 de março de 2006, o mesmo relator proferira voto “pela constitucionalidade formal e boa técnica legislativa; porém pela inconstitucionalidade material e injuridicidade do Projeto de Lei nº 6.314, de 2005, e no mérito, pela sua rejeição”. Nenhum dos dois Pareceres chegou a ser votado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A referência até certo ponto detalhada à tramitação inicial dessas duas proposições se justifica por se ter constituído ali uma espécie de embrião do debate a respeito da lei de liberdade religiosa, de caráter bem mais abrangente, que se espera hoje da Câmara dos Deputados. O ponto a sublinhar é que já no tratamento de um tópico tão específico se vislumbrava a complexidade do tema. Não foi certamente por leviandade ou pouco caso que o relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania mudou de posição entre o primeiro e o segundo Pareceres que proferiu. É a natureza da questão que não admite soluções fáceis. Quando, a partir de 2015, o cenário legislativo mudou significativamente, pela expansão das questões tratadas nessa área temática, a complexidade da matéria se tornou ainda mais patente. Não que houvesse, em qualquer momento, dúvidas sobre a importância do direito à liberdade religiosa; apenas cresceu a percepção de que sua regulamentação envolvia um número ponderável de situações até recentemente desconsideradas.

Quatro proposições apresentadas em 2015 (os PLs de nº 1.089, 1.219, 2.909, 3.400 e 4.159) foram apensadas à proposição principal (PL nº 6.314, de 2005), levando a Mesa da Câmara dos Deputados, primeiro, a redistribuí-lo, junto com seus apensados, às Comissões de Educação; de Direitos Humanos e Minorias; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania e, logo a seguir, em razão da distribuição a mais de três comissões de mérito, a determinar a criação de Comissão Especial destinada a apreciar a matéria. Entre os Projeto apensados à proposição principal, destacava-se o PL nº 1.219, de 2015, de autoria do deputado Leonardo Quintão, destinado a instituir um complexo



“estatuto jurídico da liberdade religiosa”, composto de cinquenta artigos, possivelmente o Projeto que mais contribuiu para que a Mesa concluísse pela necessidade de criar a Comissão Especial, embora ele tenha sido retirado de tramitação pelo próprio autor, que assumiria a Relatoria da Comissão.

Nem por isso, contudo, o bloco de proposições a tramitar conjuntamente deixou de expressar a complexidade da problemática sob avaliação da Comissão Especial. O PL nº 4.159, de 2015, por exemplo, de autoria da deputada Laura Carneiro, continha um verdadeiro programa de “enfrentamento de intolerância religiosa” e de “implementação de cultura de paz”, em boa medida incorporado nas proposições de maior envergadura apresentadas posteriormente, assim como no presente Projeto, no capítulo IV. O PL nº 2.909, de 2015, por sua vez, tendo tido origem em uma Sugestão da Associação Paranaense dos Advogados Criminalistas (Sugestão nº 79, de 2013), acatada pela Comissão de Legislação Participativa, ilustrava a repercussão social da matéria. Ele trazia algumas novidades, como a definição do que fosse uma organização religiosa, a previsão do registro de seu estatuto no cartório de registro civil de pessoas jurídicas e uma firme tomada de posição contra qualquer intervenção, via atos administrativos ou decisões judiciais, na “área administrativa, fiscal, financeira ou de gerência de entidade religiosa”.

Os dois outros Projetos apensados ao PL nº 6.314, de 2005, no mesmo ano de 2015 em que se criou a Comissão Especial destinada a avaliá-los, tinham objetivos pontuais, mas de crucial relevância para a discussão do tema da liberdade religiosa. O PL nº 1.089, de 2015, de autoria do deputado Josué Bengtson (PTB-PA), tal como a proposição principal, protegia a ampla liberdade de expressão dos líderes religiosos “ao ensinar a doutrina professada pela sua igreja”, ainda que seus ensinamentos contrariassem o comportamento ou a crença de outro “grupo, religioso ou não”, desde que “sem incitação à violência”. O tema da liberdade de expressão religiosa, percebe-se, volta sempre à tona, por se tratar de um princípio nuclear da liberdade religiosa. Já o PL nº 3.400, de 2015, de autoria do deputado Missionário José Olímpio, se dirige à estrutura interna das organizações religiosas. Sua preocupação principal é garantir que sejam livres “a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas”. Essa dupla



preocupação vai permear toda a elaboração normativa nessa área. De um lado, a preocupação com os princípios gerais que dão conteúdo à liberdade religiosa (como o da liberdade de ensino da doutrina); de outro lado, a preocupação com as condições objetivas de funcionamento das organizações religiosas.

A “Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.314, de 2005, do Sr. Takayama, que ‘acrescenta inciso ao art. 142 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal’ (excluindo o crime de injúria e difamação quando for a opinião de professor ou ministro religioso), e apensados” foi criada em 18 de junho de 2015 e instalada em 4 de novembro do mesmo ano. A Comissão Especial elegeu presidente e relator (os deputados Antônio Jácome, PODE-RN, e Leonardo Quintão, PMDB-MG, respectivamente), deliberou sobre requerimentos, realizou reuniões de audiência pública e discutiu assuntos relacionados com a pauta que motivou sua criação. Não chegou, contudo, a atrair a participação ativa de um número significativo de parlamentares ou a empolgar os debates internos e externos à Câmara dos Deputados sobre a matéria. Seu funcionamento efetivo limitou-se à 55ª Legislatura (2015-2019), talvez por conta de não terem retornado à Casa, na Legislatura seguinte (2019-2023), o presidente e o relator da Comissão.

O tempo revelou, no entanto, que fora fundamentalmente acertada a iniciativa de criar uma Comissão Especial para tratar da matéria. A discussão se adensou, nos anos seguintes, tanto na sociedade como no próprio Congresso Nacional, e as proposições apensadas, ano após ano, às primeiras, já referidas, não apenas evidenciavam aquele adensamento, mas confirmavam, também, que a discussão, por sua complexidade e amplitude crescentes, pedia a dedicação de um colegiado específico. Esse conjunto de proposições, registra a página da Câmara dos Deputados na internet, aguarda a constituição de comissão temporária pela Mesa (no caso, reconstituição, dada a desmobilização da comissão anteriormente constituída).

Várias das proposições apensadas, a partir de 2016, ao PL nº 6.314, de 2005, tratavam de questões pontuais relacionadas ao exercício da liberdade religiosa. Elas são importantes porque mapeiam o terreno em que o tema se desenvolve e apontam para aspectos a merecer atenção especial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228762500500>



Essas proposições podem se dirigir a casos muito concretos, como o do uso de trajes religiosos em provas e processos seletivos e em estabelecimentos de ensino, e a problemáticas mais abstratas, como na sempre renovada preocupação com a liberdade de expressão sobre questões doutrinárias e, inversamente, com a preocupação de eventual responsabilização de organizações religiosas por comportamentos de seus seguidores.

Nesta recapitulação, interessa destacar as proposições de escopo mais abrangente, até por eventualmente incorporem as preocupações das proposições de escopo mais específico. Na linha aberta pelo já citado PL nº 1.219, de 2015, do deputado Leonardo Quintão, algumas das proposições apensadas ao PL nº 6.314, de 2005, propunham diplomas legais estruturantes do campo referente à liberdade religiosa. São exemplos o PL nº 4.356, de 2016, de autoria do deputado Átila A. Nunes (PSL-RJ), que “cria o estatuto da liberdade religiosa e dá outras providências”, e o PL nº 4.188, de 2020, de autoria do deputado Cesinha de Madureira (PSD-SP), que “dispõe sobre as garantias e direitos fundamentais ao livre exercício da crença e dos cultos religiosos, estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”.

Entre as proposições de caráter mais abrangente, sobressai, pela ambição e envergadura, o PL nº 6.238, de 2019, de autoria do deputado Celso Russomano, que “institui a lei nacional de liberdade religiosa”. Além da amplitude de temas nele tratado, o Projeto se destaca pelo esforço, bem-sucedido, de organização da matéria. A lista dos capítulos de que se compõe mostra, por si só, sua ambição e consistência: I - das disposições preliminares (com uma seção II, “dos princípios”, a merecer especial atenção); II - dos direitos individuais da liberdade religiosa; III - dos direitos coletivos de liberdade religiosa; IV - da laicidade do Estado; V - das ações do Estado na defesa da liberdade religiosa e enfrentamento da intolerância religiosa; VI - do dia da liberdade religiosa; VII - do selo nacional de promoção da liberdade religiosa; VIII - da instituição do prêmio nacional de promoção da liberdade religiosa; IX - da participação social; X - das violações à liberdade religiosa e as sanções administrativas; XI - das disposições finais.

O Projeto apresentado pelo deputado Celso Russomano revela, mais que qualquer outro, quão amplo e complexo é o tema da liberdade

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228762500500>



religiosa, a exigir tratamento integrado e cuidadoso ao longo de todo o processo legislativo. Seu conteúdo transita por questões trabalhistas, empresariais, administrativas, penais, de comunicação e outras de grande complexidade (e a respeito das quais as divergências são grandes). Isso sem contar a complexidade intrínseca ao tema, umbilicalmente ligado aos direitos fundamentais e à relação entre Estado e religião. Infelizmente, a Comissão Especial instalada em 2015 na Câmara dos Deputados não chegou a se debruçar sobre ele.

O PL nº 6.238, de 2019, nos alerta, ainda, para a existência de processos em curso, fora do Congresso Nacional, direcionados à regulamentação, no Brasil, da liberdade religiosa. É que sua redação acompanha de perto a do Projeto de Lei nº 854, de 2019, apresentado alguns meses antes, pela deputada Dra. Damaris Moura, à Assembleia Legislativa do estado de São Paulo. Os dois Projetos, portanto, tramitaram simultaneamente, cada um em sua esfera específica. Graças, contudo, ao esforço e à capacidade de diálogo e persuasão da deputada Damaris, com quem temos mantido contato assíduo, e cujo conhecimento da matéria é referência obrigatória para a presente discussão, o PL nº 854, de 2019, venceu todas as etapas da tramitação na Assembleia Legislativa e se tornou Lei no estado de São Paulo, a Lei nº 17.346, de 12 de março de 2021, ou “Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo”. Trata-se de fato da maior importância, não apenas pelo valor intrínseco da lei estadual, mas também porque a discussão no Congresso Nacional pode, agora, se valer da experiência concreta do estado. A Comissão Especial que provavelmente discutirá aqui a matéria não deve furtar-se a ouvir testemunhos sobre o que tem acontecido com a aplicação da Lei por lá.

O PL nº 6.238, de 2019, do deputado Celso Russomano, junto com a Lei nº 17.346, de 2021 (Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo), remete-nos, por fim, para a experiência internacional com a matéria. Alguns de seus dispositivos fundamentais, que dão coesão normativa ao conceito de liberdade religiosa, encontram ressonância na Lei nº 16, de 2001, ou Lei da Liberdade Religiosa, de Portugal. É o caso, por exemplo, da indicação do conteúdo compreendido no direito à liberdade religiosa, presente



no art. 16 do PL nº 6.238, no art. 15 da Lei estadual paulista e no art. 8º da Lei portuguesa (“ter, não ter e deixar de ter religião”; “escolher livremente, mudar ou abandonar a própria religião ou crença”; “praticar ou não praticar os atos de culto, particular ou público, próprio da religião professada”; “professar a própria crença religiosa, procurar para ela novos adeptos, exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa”; ...).

Essas formulações tampouco são, contudo, criações totalmente originais do legislador português, mas exprimem parte da reflexão internacional sobre a matéria, contida, inclusive, em documentos das Nações Unidas. Já a “Ley Orgánica 7/1980, de Libertad Religiosa” espanhola, por exemplo, afirmava, em seu art. 2º, em termos que não deixam de ressoar o trecho que se transcreveu, acima, da Lei paulista, que a liberdade religiosa compreende, além de outros, o direito de cada pessoa a “professar as crenças religiosas que livremente eleja ou não professar nenhuma, mudar de confissão ou abandonar a que tinha, manifestar livremente as próprias crenças religiosas ou a ausência delas, ou abster-se de manifestar-se sobre elas”. Não é especialmente distinto o conteúdo do art. 3º da Lei peruana nº 29.635, de 2010 (“Ley de Libertad Religiosa”).

Essas observações pontuais servem apenas para mostrar que a história da lei de liberdade religiosa em discussão no Brasil tem uma dimensão internacional e que essa dimensão tem um relevante componente ibérico, que vale a pena ter em conta. Mas o foco recai sobre o que acontece no Congresso Nacional. Cabe prestar atenção, inclusive, a normas eventualmente já promulgadas, como a Lei nº 11.635, de 2007, oriunda do Projeto de Lei nº 3.174, de 2004, de autoria do deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA), que instituiu o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa (21 de janeiro). Anteriormente, a Lei nº 10.825, de 2003, oriunda do PL nº 634, de 2003, de autoria do deputado Paulo Gouvêa (PL-RS), e seus apensados, já introduzira as organizações religiosas no elenco de pessoas jurídicas de direito privado do art. 44 do Código Civil e, mais incisivamente, reconheceu, no § 1º, serem “livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento” delas, “sendo vedado ao poder público negar-lhes



reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”. Mais tarde, a Lei nº 13.151, de 2015, oriunda do PL nº 1.336, de 2011, do Senado Federal (senador Tasso Jereissati), incluiu, no art. 62, parágrafo único, do Código Civil, as atividades religiosas entre os fins para cuja consecução podem constituir-se fundações. Registre-se, por fim, nessa linha, que a Lei nº 7.716, de 1989, que originalmente tipificava e definia a penas para crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, estendeu sua aplicação, por força da Lei nº 9.549, de 1997, aos casos de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Nos dois últimos anos, um núcleo temático importante se formou ao redor das inúmeras proposições, apensadas ao PL nº 1995, de 2020, que, por estímulo das condições criadas pela pandemia de covid-19, buscavam, de uma maneira ou de outra, consagrar legalmente as atividades religiosas como serviços essenciais. Há, ademais, proposições referentes ao livre exercício da religião que tramitam apensadas ao PL nº 8.045, de 2010, que se destina a promulgar um novo Código de Processo Penal, assim como as há apensadas ao PL 1.804, de 2015, essas buscando alterar dispositivos do Código Penal.

O objetivo deste Projeto de Lei não é, pois, o de dar início ou mesmo o de reiniciar uma discussão, pois ela está em curso. Trata-se de reforçar a importância de dar-lhe continuidade e levá-la até o fim, possivelmente passando pela recomposição da Comissão Especial que se debruça sobre a matéria. Para tanto, o Projeto rearticula parte do material previamente elaborado na Câmara dos Deputados, tendo em conta, destacadamente, o texto da Lei nº 17.346, de 2021, promulgada no estado de São Paulo, a partir de iniciativa da deputada Dra. Damaris Moura, bem representada, na Câmara federal, pelo PL nº 6.238, de 2019, do deputado Celso Russomano, certamente o esforço de síntese mais bem conseguido até agora nessa área.

Há plena consciência de que o trabalho legislativo não termina nem atinge o ponto culminante com a apresentação deste Projeto. Ele, na verdade, sequer busca cobrir todo o espectro de questões levantadas nas proposições em tramitação, mas destacar aquelas que, ao ver do autor, mais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228762500500>



inequivocamente exigem a tomada de posição do Congresso Nacional. A Comissão Especial em que se avaliará o Projeto será o palco efetivo do avanço normativo. Confia-se, contudo, em um desfecho rápido, pois longo caminho se percorreu até o lugar em que nos encontramos, como esta Justificação buscou mostrar com algum detalhe.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado SAMUEL MOREIRA

2021-12963



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228762500500>

